Conselho Federal de Psicologia

NOTA TÉCNICA

Nº 25/2025

Atuação profissional da psicóloga com mulheres em situação de violências

Conselho Federal de Psicologia

NOTA TÉCNICA

Nº 25/2025

Atuação profissional da psicóloga com mulheres em situação de violências

Conselho Federal de Psicologia

Endereço: SAF SUL, Quadra 2, Lote 2, Bloco B, Ed. Via Office, térreo, sala 104
CEP: 70.070-600 - Brasília/DF, Brasil.
Fone: (61) 2109-0100
www.cfp.org.br
facebook.com/conselhofederaldepsicologia
Twitter @cfp_psicologia
Instagram @conselhofederaldepsicologia

Coordenadora Geral Estratégica
Emanuelle Silva

Coordenador-Geral Executivo
Rafael Menegassi Taniguchi

Gerência de Comunicação
Marília Mundim (Gerente)
Raphael Gomes (Supervisor)

Gerência Técnica
Camila Dias de Lima Alves (Gerente)
Ylo Barroso Caiado Fraga (Supervisor)
Mariana dos Reis Veras (Analista Técnico)

Composição GT de APAF Políticas para mulheres

CFP Nacional	Alessandra de Almeida
CRP 02 Nordeste	Ana Carolina Freire Lopes
CRP 09 Centro-oeste	Ana Flávia Vieira de Mattos
CRP 10 Norte	Eveny da Rocha Teixeira
CRP 12 Sul	Paula Helena Lopes
CRP 16 Sudeste	Julia Carvalho dos Santos
CRP 17 Nordeste	Luana Isabelle Cabral dos Santos
CRP 24 Norte	Erica Helena dos Santos

Projeto Gráfico e Diagramação
Diego Soares da Silva

XIX Plenário | Gestão 2023-2025

Diretoria

Alessandra Santos de Almeida - Presidente (vice presidente entre 23/4/2024 e 12/06/2025)
Izabel Augusta Hazin Pires - Vice-presidente (secretária de 16/12/2022 a 12/06/2025)
Rodrigo Acioli Moura - Secretário (a partir de 13/06/2025)
Neuza Maria de Fátima Guareschi - Tesoureira (a partir de 13/06/2025)

Conselheiras(os)

Antonio Virgílio Bittencourt Bastos
Carla Isadora Barbosa Canto
Carolina Saraiva
Célia Mazza de Souza (tesoureira de 16/12/2022 a 12/06/2025)
Clarissa Paranhos Guedes
Evandro Morais Peixoto
Fabiane Rodrigues Fonseca
Gabriel Henrique Pereira de Figueiredo
Ivani Francisco de Oliveira (vice-presidente de 16/12/2022 a 19/04/2024)
Jefferson de Souza Bernardes
Juliana de Barros Guimarães
Maria Carolina Fonseca Barbosa Roseiro
Marina de Pol Poniwas
Nita Tuxá
Pedro Paulo Gastalho de Bicalho - (presidente de 16/12/2022 a 12/06/2025)
Raquel Souza Lobo Guzzo
Roberto Chateaubriand Domingues
Rosana Mendes Éleres de Figueiredo

SUMÁRIO

1. ASSUNTO 4
2. OBJETIVOS 4
2.1 Objetivo Geral 4
2.2 Objetivos Específicos 4
3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA 5
3.1 Leis 5
3.2 Normativas 7
3.3 Jurisprudência 9
3.4 Referencial 9
4. RELATÓRIO 11
4.1 Histórico 11
4.2 Contexto 12
4.3 Violência de gênero 13
4.4 Violência Psicológica 18
5. ANÁLISE 21
5.1 Questões relacionadas ao exercício profissional da Psicologia 21
5.2 Notificação compulsória 22
5.3 Comunicação externa 23
5.4 Depoimento em juízo 24
5.5 Produção de Documentos Psicológicos 25
6. CONCLUSÃO 26
REFERÊNCIAS 29

1. ASSUNTO

Atuação profissional da psicóloga com mulheres em situação de violências.

2. OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

Fornecer orientações técnicas às psicólogas sobre a atuação em contextos de violência de gênero, com ênfase nas questões éticas e procedimentais relacionadas ao sigilo profissional, notificação compulsória e limites de intervenção, para qualificar o atendimento psicológico às mulheres em situação de violência.

2.2 Objetivos Específicos

- Estabelecer diretrizes para a tomada de decisão ética relacionada ao sigilo profissional e sua eventual quebra em situações de violência de gênero;
- Explicitar os procedimentos técnicos e legais referentes à notificação compulsória de casos de violência contra mulheres, discriminando suas finalidades e implicações;
- Delimitar as possibilidades e limites da atuação profissional diante de casos de violência de gênero, em diferentes contextos de trabalho;
- Promover a reflexão crítica sobre a complexidade dos fenômenos de violência de gênero e suas intersecções com outros marcadores sociais de diferença;
- Orientar abordagens psicológicas que reconheçam e respeitem a diversidade das mulheres atendidas, considerando as especificidades étnico-raciais, geracionais, de orientação sexual, identidade de gênero, território e condição socioeconômica;

- Fomentar práticas profissionais comprometidas com a despatologização do sofrimento psíquico de mulheres em situação de violência;
- Contribuir para o alinhamento da atuação profissional às diretrizes éticas e legais vigentes, fortalecendo o papel da Psicologia no enfrentamento à violência de gênero;
- Instrumentalizar as psicólogas para o acolhimento psicossocial qualificado que considere os impactos das opressões interseccionais na saúde mental das mulheres em situação de violência;
- Subsidiar a elaboração de estratégias de intervenção que contemplem tanto a prevenção quanto a promoção da saúde mental das mulheres em situação de violência.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

3.1 Leis

- Constituição Federal de 1988;
- Decreto 11.432, de 08 de março de 2023 - Proteção e Promoção da Saúde Menstrual;
- Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Lei do aborto legal (Art. 128);
- Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 - Criação do Conselho Federal e Regionais de Psicologia;
- Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 - Lei do Racismo;
- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos;
- Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;
- Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003 - Lei da Notificação Compulsória de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados;
- Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

- Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009 - Lei do aborto legal (Art.217-A);
- Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012 - Lei Joanna Maranhão;
- Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 - Lei Carolina Dieckmann;
- Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 - Lei do Minuto Seguinte;
- Lei n.º 13.104, de 09 de março de 2015 - Lei do Feminicídio;
- Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 - Lei da Pessoa com Deficiência (LIB);
- Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 - Lei da Escuta Protegida
- Lei n.º 13.718, de 24 de setembro de 2018 - Código Penal Brasileiro;
- Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018 - Reconhece a violação da intimidade da mulher como violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado;
- Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019 - Lei da Notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher;
- Lei nº 14.022, de 07 de julho de 2020 - Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021 - Lei do Stalker;
- Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 - Lei Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica;
- Lei nº 14.214, de 06 de outubro de 2021 - Proteção e Promoção da Saúde Menstrual;
- Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 - Lei Mariana Ferrer;
- Lei nº 14.443, de 02 de setembro de 2022 - Lei da Laqueadura;
- Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023 - Lei da Injúria Racial;
- Lei nº 14.540, de 03 de abril de 2023 - Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal;
- Lei nº 14.541, de 03 de abril de 2023 - Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher;
- Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023 - Lei de Medidas Protetivas;

- Lei nº 14.611, de 03 de julho de 2023 - Lei da Igualdade de Direitos entre Homens e Mulheres;
- Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023 - Altera a Lei Maria da Penha para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar;
- Lei 14.737, de 27 de novembro de 2023 - Lei do Acompanhante;
- Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024 - Lei do Feminicídio.
- Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025 - Estabelece causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado por uso de inteligência artificial ou outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.
- Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025 - Altera a Lei Maria da Penha para sujeição do agressor à monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar.

3.2 Normativas

- Portaria nº 74 do Conselho Federal de Psicologia, de 28 de junho de 2023 - Estabelece o uso da sigla LGBTQIA+ no âmbito do Conselho Federal de Psicologia;
- Portaria nº 1.820 do Ministério da Saúde, de 13 de agosto de 2009 - Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde;
- Portaria nº 1.419 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 27 de agosto de 2024 - Aprova a nova redação do capítulo "1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais" e altera o "Anexo I - Termos e definições" da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.
- Resolução CFP nº 1, de 22 de março de 1999 - Estabelece normas de atuação em relação à questão da Orientação Sexual;
- Resolução CFP nº 10, de 21 de julho de 2005 - Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP);

- Resolução CFP nº 8, de 30 de junho de 2010 - Dispõe sobre a atuação como perito e assistente técnico no Poder Judiciário;
- Resolução CFP nº 1, de 29 de janeiro de 2018 - Estabelece normas de atuação em relação às pessoas transexuais e travestis;
- Resolução CFP nº 10, de 27 de março de 2018 - Dispõe sobre a inclusão do Nome Social na Carteira de Identidade Profissional da Psicóloga e do Psicólogo e dá outras providências;
- Resolução CFP nº 8, de 07 de julho de 2020 - Estabelece normas de exercício profissional da psicologia em relação às violências de gênero;
- Resolução CFP nº 8, de 17 de maio de 2022 - Estabelece normas de atuação em relação às bissexualidades e demais orientações não monossexuais;
- Resolução CFP nº 18, de 11 de agosto de 2022 - Estabelece normas de atuação em relação ao preconceito e à discriminação racial;
- Resolução CFP nº 16, de 30 de agosto de 2024 - Estabelece diretrizes ao trabalho junto às pessoas intersexo, e também no acompanhamento de familiares e responsáveis;
- Resolução nº 348 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 13 de outubro de 2020 - Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada deliberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente;
- Resolução nº 492 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 17 de março de 2023 - Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero;
- Resolução nº 598 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 22 de novembro de 2024 - Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial;
- Resolução nº 01 do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno (CNE/CP), de 17 de junho de 2004 - Institui Diretrizes Curriculares

Nacionais para a Educação das Relações Étnico Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;
- Resolução nº 258 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), de 23 de dezembro de 2024 - Dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos;

3.3 Jurisprudência

- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54 - Anencefalia fetal, de 2012;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e Mandado de Injunção (MI) nº4733 - Equiparação da homofobia e transfobia ao racismo Mandado de Injunção, de 2019;
- ADPF nº 442 - Busca a descriminalização do aborto voluntário até o terceiro mês de gestação.
- ADPF nº 779 - Tese de legítima defesa da honra, de 2023.
- ADPF nº 1141 - Suspender a Resolução CFM nº 2.378/2024 que proíbe a assistolia fetal em gestações acima de 22 semanas resultantes de estupro.

3.4 Referencial

- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), 1981;
- Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro de 1948;
- Conferência de Beijing – IV Conferência Mundial sobre Mulheres, realizada no ano de 1995;
- Conferência do Cairo - Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, adotada no ano de 1994;
- Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - Populações indígenas e tradicionais, adotada no ano de 1991;

- Convenção nº 190 da OIT - Sobre a Eliminação da Violência e do Assédio no Mundo do Trabalho, adotada em junho de 2019;
- Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) de Direitos das Pessoas com Deficiência - 2007;
- Convenção de Belém do Pará – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, adotada em 9 de junho de 1994;
- Convenção de Yogyakarta - Estabelece Normas para Aplicar os Direitos Humanos de Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Intersexuais e demais dissidências sexuais, de novembro de 2006;
- Declaração de Durban – Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, que reafirma o princípio de igualdade e de não discriminação, adotada em 8 de setembro de 2001;
- Diagnóstico e Propostas para o Enfrentamento à Violência Política contra as Mulheres no Brasil, criado pelo Decreto Presidencial nº 11.485, de 2023;
- Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios - PNPF, instituído pelo Decreto nº 11.640 de 16 de agosto de 2023;
- Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;
- Referências Técnicas para Atuação de Psicólogas, Psicólogos e Psicólogues em Políticas Públicas para População LGBTQIA+, CFP - 2023;
- Referências Técnicas para Atuação de Psicólogas(os) em Políticas Públicas de Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos (em consulta pública), CFP - 2024;
- Referências Técnicas para Atuação de Psicólogas(os) com Povos Tradicionais, CFP - 2019;
- Referências Técnicas para Atuação de Psicólogas(os) junto aos Povos Indígenas, CFP - 2024;
- Referências Técnicas para Atuação de Psicólogas(os) no Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, CFP - 2024;

- Relações Raciais: Referências Técnicas para Atuação de Psicólogas(os), CFP - 2017;
- Subsídios para Campanha Não à Medicalização da Vida, CFP - 2012;
- Subsídios para a Campanha pela Despatologização das Identidades Trans e Travestis, CFP - 2014.

4. RELATÓRIO

4.1 Histórico

Na Assembleia de Políticas, da Administração e das Finanças - APAF, realizada em dezembro de 2017, foi constituído o Grupo de Trabalho "Políticas para Mulheres". Como tarefa prioritária, o GT elaborou a minuta do que veio a se tornar a Resolução CFP nº 8, de 7 de julho de 2020, que estabelece normas de atuação para as psicólogas em relação à violência de gênero.

Na elaboração do documento, o GT alinhou-se ao compromisso do Sistema Conselhos de Psicologia de reafirmar os direitos das mulheres em sua pluralidade, com base em ampla produção científica nacional e internacional e nos princípios éticos que orientam a profissão.

Enquanto ciência e profissão, a Psicologia deve contribuir para o enfrentamento das desigualdades e violências que incidem sobre as mulheres, analisar o impacto das determinações de gênero em suas vidas e combater estereótipos e a naturalização de determinados tipos de feminilidade e a invisibilidade das opressões de gênero que afetam essa população.

No contexto da violência de gênero, devem ser considerados os marcadores sociais de diferença, tais como: raça, orientação sexual, etnia, deficiência, território, geração, transgeneridade, não binariedade, e também experiências e vivências relacionadas à saúde mental e reprodutiva, à maternidade e não

maternidade, à compulsoriedade do exercício do cuidado, da maternagem e do trabalho doméstico.

A partir de uma perspectiva interseccional e contra colonial propõe-se, na presente Nota Técnica, ampliar a discussão sobre a pluralidade e a complexidade que envolve a violência de gênero e seus efeitos, fundamentada na Resolução CFP nº 8, de 7 de julho de 2020.

4.2 Contexto

A categoria profissional da Psicologia, majoritariamente composta por mulheres, enfrenta desafios sociais e éticos complexos no que concerne às relações de gênero, para os quais inexistem respostas protocolares, predefinidas ou de fácil aplicação. Em contraposição às determinações éticas de sigilo e respeito à liberdade e integridade individual, as exigências legais e processuais de notificação de casos de violência impõem a quebra do sigilo em diversos contextos.

Não raro, ao cumprir as determinações legais, a psicóloga defronta-se com um dilema ético-profissional, ponderando as possíveis consequências da denúncia e a autonomia da mulher, tanto para a segurança da mulher em situação de violência quanto para a sua própria integridade. Ademais, o exercício profissional em equipamentos de políticas públicas de assistência, de justiça, segurança pública, educação, recuperação, proteção, acolhimento e cuidado expõe a psicóloga aos desafios sistêmicos inerentes à cultura institucional.

A compreensão desses desafios é fundamental para a tomada de decisão ética sobre a quebra de sigilo, bem como para o acolhimento, a escuta qualificada, o cuidado e o encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência. É imperativo reconhecer que as vulnerabilidades são estruturais, resultantes de sistemas de opressão arraigados na sociedade, nos quais gênero, raça/etnia e classe se destacam como marcadores centrais, em conjunto com as estruturas sociais do patriarcado, do machismo, do capacitismo, do etarismo, da gordofobia, da LGBTfobia, entre outras.

Em decorrência dos sistemas de opressão, as violências de gênero manifestam-se em diversas dimensões, que transcendem aquelas tipificadas na Lei Maria da Penha, abrangendo as esferas religiosa, política, institucional, econômica, simbólica, cultural, obstétrica e social. Tais violências estruturam-se, sobretudo, em contextos de vulnerabilidade decorrentes das relações acima descritas, com interseccionalidades que permeiam as relações de trabalho, de classe, geracionais e étnico-raciais.

Dessa forma, as especificidades das violências são vivenciadas de maneira singular por meninas e mulheres cujas experiências são atravessadas por marcadores sociais como orientação sexual (lésbicas, bissexuais), identidade de gênero (travestis, transgêneras), raça/etnia (indígenas, negras, quilombolas, de povos tradicionais), deficiências, situação de rua, transtornos mentais, encarceramento e uso de substâncias psicoativas.

4.3 Violência de gênero

A violência de gênero frequentemente manifesta-se de forma dissimulada, e sua compreensão adequada exige sensibilidade e conhecimento teórico, técnico e ético por parte da psicóloga. O reconhecimento da violência de gênero permite à psicóloga não apenas oferecer o acolhimento adequado, mas também atuar de maneira preventiva e interventiva, orientando as mulheres sobre seus direitos e realizando os devidos encaminhamentos para os serviços apropriados. Além disso, ao compreender as múltiplas dimensões da violência de gênero, a psicóloga pode contribuir para a identificação das diversas formas de violência e seus efeitos, promovendo o respeito à dignidade humana e a autonomia da mulher.

A violência contra as mulheres, em suas diversas manifestações, é definida como qualquer conduta – seja por ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, motivada pelo fato de ser mulher, que resulte em dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político, econômico ou perda patrimonial.

As diversas formas de violência que afetam as mulheres são influenciadas por múltiplos marcadores sociais, tais como raça, classe, religião, idade e outras condições particulares. A concomitância desses fatores, entretanto, tende a exacerbar a experiência de sofrimento. Por conseguinte, torna-se imperativa a adoção de uma perspectiva interseccional para a análise das vivências femininas, sendo fundamental salientar que a subordinação de gênero persiste como elemento estruturante dessas dinâmicas.

Nas últimas duas décadas, o Estado brasileiro, em resposta à pressão exercida pelos movimentos de mulheres e defensores dos direitos humanos, realizou progressos significativos na proteção dos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero. A Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006) é um marco legislativo internacionalmente reconhecido por promover a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com especial destaque para as medidas protetivas[1] de afastamento e proibição de contato por parte do autor da violência, e definição das formas de violência de gênero como física, psicológica, moral, sexual e patrimonial[2].

Apesar da Lei Maria da Penha ter incluído definições específicas de violência em seu texto original, ela não criou novos tipos penais. Essa omissão resultou em dificuldades para tipificar a violência psicológica, que precisava ser enquadrada em dispositivos já existentes no Código Penal, como os crimes de ameaça ou perturbação da tranquilidade. Essa situação permaneceu até a Lei nº 14.132/2021, que introduziu o artigo 147-B no Código Penal, definindo o crime de violência psicológica contra a mulher:

1 De acordo com a Lei nº 14.022/2020, a autoridade competente poderá protocolar solicitação de medida protetiva em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, não dependendo necessariamente de registro de ocorrência policial ou representação da vítima.

2 De acordo com a Resolução nº 492/2021 do CNJ, que estabelece a obrigatoriedade da adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para todo o Poder Judiciário nacional, são consideradas violência patrimonial o não pagamento de pensão alimentícia, a ocultação de bens, a proibição de trabalhar e o controle financeiro.

> "Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação."

É crucial que a Psicologia baseie sua prática não apenas nas leis e na Constituição Federal, mas também em uma compreensão ampla da violência, reconhecendo situações que ainda não estão tipificadas juridicamente. Limitar-se aos tipos penais existentes pode tornar ignoradas formas de violência com profundos impactos psicossociais. Ressalta-se que o reconhecimento jurídico de determinados tipos de violência é resultado de longos processos de mobilização social e política, como exemplifica a trajetória da Lei Maria da Penha. Ademais, serviços psicológicos devem estar atentos à interseccionalidade da violência, como no caso de mulheres com deficiência, que enfrentam violências multifacetadas.

É inegável que a legislação penal tem se expandido nos últimos anos, incorporando a tipificação com a inclusão de crimes como racismo, LGBTfobia, a violência obstétrica, bullying e, mais recentemente, cyberbullying. Contudo, ainda persistem diversas formas e contextos de violências contra as mulheres que requerem a atenção e a sensibilidade das psicólogas.

Diante desse contexto, o Conselho Federal de Psicologia, atento às demandas sociais relativas à promoção e à garantia de direitos, e em consonância com sua função precípua de orientar o exercício profissional da Psicologia, editou a Resolução nº 8, de 7 de julho de 2020, que estabelece diretrizes para a atuação da categoria no enfrentamento às violências de gênero. Posteriormente, em 2024, publicou as Referências Técnicas para Atuação de Psicólogas(os) no Atendimento a Mulheres em Situação de Violência, com o intuito de qualificar e subsidiar a prática profissional neste âmbito.

Em continuidade às iniciativas anteriormente mencionadas, a presente Nota Técnica objetiva reconhecer e evidenciar outras modalidades de violência que impactam sistematicamente a vida das mulheres, a saber:

a. violência religiosa: ocorre quando a mulher tem cerceado o seu direito à liberdade religiosa, sendo impedida de praticar ou professar sua crença;
b. violência política: ocorre quando a mulher é impedida de exercer seus direitos políticos, sendo uma das formas de manter as desigualdades na relação;
c. violência institucional: aquela praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, sistema judiciário, entre outros. É perpetrada por agentes que deveriam proteger as mulheres em situação de violências, garantindo-lhes uma atenção humanizada, preventiva e também reparadora de danos; incluem-se, nesta categoria: as barreiras ao atendimento de aborto legal e seguro, que podem causar sofrimento emocional e violar o direito das mulheres e meninas à privacidade; o cerceamento ao direito à igualdade e não discriminação; o cerceamento ao direito de estar livre de tortura, tratamento e punição cruéis, desumanos e degradantes; as implicações financeiras e sociais que impossibilitam mulheres e meninas de obter educação e participação plena e efetiva na sociedade; a violência institucional contra professoras que defendem crianças e mulheres das diversas violências sofridas no ambiente escolar e universitário;
d. violência econômica: caracterizada pelo abuso de poder cometido pelo cônjuge que possui maior autonomia financeira na relação. Destacam-se casos de humilhação e chantagem, por exemplo;
e. violência simbólica: violência que está ligada à honra, ao prestígio e ao reconhecimento; papéis sociais, educação diferenciada de gênero, por exemplo: trabalho doméstico não remunerado, cuidado exclusivo de criança, idosos e outras pessoas vulneráveis;

f. violência cultural: ocorre quando os valores culturais (crenças e costumes) da mulher são utilizados para justificar ou legitimar formas de violência;
g. violência obstétrica: refere-se aos diversos tipos de agressão a mulheres gestantes, seja no pré-natal, no parto ou pós-parto, e no atendimento de casos de abortamento. São exemplos desse tipo de violência a recusa ao atendimento, intervenções e procedimentos médicos não necessários, e agressões verbais;
h. violência processual: a prática consiste em acionar o Judiciário de forma abusiva e com o objetivo de intimidar e constranger a parte contrária, ou mesmo conseguir algum tipo de vantagem indevida no curso do processo judicial (muito comum em casos de litígio na esfera cível), que pode configurar abuso pós separação;
i. violência contra a dignidade sexual: ações e omissões que afetam os direitos sexuais e reprodutivos, objetificação sexual, cultura do estupro (incluindo DARVO[3]), *stealthing*[4], gravidez forçada[5].
j. violência psicológica, moral e sexual em ambiente laboral: a Norma Regulamentadora nº 1 do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada amplia o conceito de saúde ocupacional ao incluir os riscos psicossociais e a prevenção de danos mentais. Destaca-se que estes riscos são também considerados pelo enfoque de gênero (por exemplo: necessidade de flexibilização da jornada de trabalho, sobrecarga de trabalho, assédio moral e sexual, violência digital).

3 DARVO é um acrônimo que significa Deny, Attack, and Reverse Victim and Offender (Negar, Atacar e Inverter a Vítima e o Ofensor). Esse conceito foi descrito pela psicóloga Jennifer Freyd para explicar um padrão de resposta frequentemente usado por perpetradores de abuso, especialmente em contextos de violência psicológica, assédio e abuso de poder.

4 Stealthing é a prática em que uma pessoa remove ou sabota o preservativo durante a relação sexual sem o conhecimento da parceira; é um tipo de fraude no consentimento, que fora dado apenas para sexo com proteção. Se essa condição é violada, caracteriza-se estupro mediante fraude (art. 215, Código Penal).

5 A gravidez forçada é uma condição em que uma pessoa gestante é obrigada a continuar uma gravidez contra sua vontade, seja por coerção física, psicológica, legal ou estrutural. Esse conceito é reconhecido como uma violação dos direitos humanos e, em certos contextos, pode ser classificado como crime contra a humanidade pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, 2002.

4.4 Violência Psicológica

A violência psicológica é uma das formas mais insidiosas e prevalentes de violência contra as mulheres, muitas vezes subestimada ou desconsiderada no contexto social e jurídico. Ela perpassa todas as demais formas de violência, atuando como um componente transversal que pode se manifestar em diferentes contextos e relações, seja no âmbito familiar, social ou profissional. Sua natureza silenciosa e muitas vezes difícil de ser comprovada torna-a particularmente complexa, pois impacta profundamente o bem-estar emocional e psíquico da mulher.

Ainda que a violência psicológica esteja prevista na Lei nº 11.340/2006 e tipificada como crime no Art. 147-b do Código Penal - Lei nº 14.188/2021, é importante que as psicólogas estejam cientes de que existe um conjunto de nuances que constituem essa violência, que precisam ser observadas e refletidas na atuação profissional.

A violência psicológica manifesta-se em contextos de violência física, sexual, econômica, processual e em formas de violência simbólica, atuando como fator potencializador ou agravante destas modalidades de violência. A mulher, quando submetida reiteradamente a manipulação emocional, humilhações, ameaças, isolamento social ou controle exacerbado, experiencia uma forma de violência psicológica que, em sua persistência, pode acarretar severas repercussões para sua saúde mental.

De acordo com Cruz (2021), as consequências mais recorrentes são: prejuízos à autoestima, à autopercepção e à autoeficácia, transtornos depressivos, ansiedade e transtornos de estresse pós-traumático complexo, falta de liberdade e de perspectiva em relação ao futuro ou à possibilidade de uma vida isenta de violência. Em consonância com a Referência Técnica para Atuação de Psicólogas(os) no Atendimento às Mulheres em Situação de Violência (2024), a violência psicológica é definida como uma modalidade de violência habitual e de difícil identificação, frequentemente banalizada, caracterizada por elementos que podem gerar confusão e sentimentos ambivalentes como

culpa e vergonha, o que dificulta o reconhecimento, a nomeação e o enfrentamento dessa forma de violência (CRUZ, 2021). Manifesta-se, entre outras formas, através de ameaças de agressão, desvalorização, chantagem, exploração, humilhação, insultos, confinamento, críticas ao desempenho sexual e impedimento ao trabalho ou estudo, bem como à visita ou recebimento de visitas de familiares e amigos.

Alguns exemplos de como essa violência se manifesta estão previstos na referida Referência Técnica, quais sejam:

- Ameaçar ferir a vítima, filhas(os) e/ou enteadas(os);
- Ameaçar ferir amigos ou membros da família;
- Acessos de raiva ou fúria;
- Comportar-se de maneira superprotetora com redução da autonomia da mulher;
- Apresentar ciúme sem motivo;
- Restringir ou não permitir a convivência com família e amigas/amigos;
- Não a deixar ir aonde ela quer, quando quer, sem represálias;
- Não a deixar trabalhar ou estudar;
- Destruir sua propriedade pessoal ou objetos de valor sentimental;
- Não a deixar ter acesso aos bens da família, como contas bancárias, cartões de crédito ou o carro;
- Controlar todas as finanças e a obrigar a prestar contas daquilo que gasta;
- Obrigá-la a fazer sexo contra a sua vontade;
- Forçá-la a participar de atos sexuais que ela não aprecia;
- Insultá-la ou chamá-la por nomes pejorativos;
- Usar a intimidação ou a manipulação para controlá-la ou aos seus filhos (violência vicária);
- Humilhá-la diante dos filhos;
- Transformar incidentes insignificantes em grandes discussões;
- Abusar ou ameaçar abusar de animais de estimação;
- Negar contato emocional, verbal ou sexual.

Dada sua gravidade e impacto, a legislação brasileira reconhece que vítimas desse tipo de violência podem solicitar medidas protetivas de urgência, sem a necessidade de comprovar agressões físicas.

É crucial que a psicóloga reconheça que a violência psicológica não é apenas uma questão individual, mas também um problema social e estrutural com profundas raízes em desigualdades sistêmicas, normas culturais e contextos sociais que reforçam a subordinação das mulheres. Diante de casos de violência psicológica contra mulheres, a psicóloga deve compreender como essa forma de violência afeta a vítima emocionalmente, cognitivamente e socialmente, considerando seus efeitos devastadores a longo prazo. Identificar sinais e manifestações dessa violência é essencial para uma intervenção que vá além do acolhimento, sendo também educativa e transformadora, promovendo o protagonismo, a autonomia e a dignidade da mulher.

O Código de Ética Profissional do Psicólogo - CEPP oferece princípios fundamentais para a prática profissional, especialmente em situações de violência contra a mulher. O princípio fundamental VII destaca a importância da responsabilidade social e da análise crítica da realidade política, econômica, social e cultural, ressaltando que a violência psicológica não ocorre isoladamente, mas é influenciada por desigualdades e contextos sociais. O Código de Ética enfatiza a necessidade de considerar as relações de poder e seus impactos, exigindo um posicionamento crítico e ético da psicóloga. As relações de poder são um fator crucial na violência psicológica, envolvendo controle, manipulação e subordinação. A psicóloga deve estar atenta a essas relações desiguais de poder, adotando uma postura ética e de resistência contra práticas opressoras.

A psicóloga pode ter um papel mais eficaz, respeitoso e comprometido na transformação das condições de violência e na promoção da saúde mental das mulheres. Para isso, é fundamental que ela aplique criticamente os princípios do Código de Ética e reconheça as implicações da violência psicológica.

Sua atuação deve ser pautada na desconstrução das relações de poder que sustentam a violência, no respeito aos direitos humanos e na promoção de uma cultura de equidade e liberdade, direcionada tanto ao cuidado individual quanto à efetivação de transformações sociais estruturais.

5. ANÁLISE

5.1 Questões relacionadas ao exercício profissional da Psicologia

Ao se deparar com situações de violências de gênero, é importante que a psicóloga atente para o disposto na Resolução CFP nº 8, de 7 de julho de 2020:

> "I - prestar informações estritamente necessárias de modo a não comprometer a segurança da pessoa que sofreu violência de gênero;
> II - considerar impactos da quebra de sigilo a aspectos de vulnerabilidade social da pessoa que sofreu violência de gênero;
> III - indicar dados sigilosos apenas em formulários, sistemas e equipamentos de políticas públicas correspondentes que assegurem o sigilo de informações;"

Na avaliação sobre a quebra de sigilo profissional, a psicóloga deve priorizar a proteção da pessoa atendida. Conforme o CEPP, o sigilo poderá ser quebrado quando sua manutenção representar maior prejuízo que sua violação. Esta análise, necessariamente individualizada, inviabiliza a previsão taxativa de situações que justificariam a quebra do sigilo em contextos de violência. Em caso de dúvidas quanto a este procedimento, recomenda-se buscar supervisão técnica de profissional experiente na área, para compreensão dos mecanismos da violência contra mulheres e análise das implicações da quebra do sigilo.

Adicionalmente, recomenda-se recorrer à Comissão de Fiscalização e Orientação (COF) dos Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs) para orientações relativas às Resoluções e documentos normativos do Conselho Federal de Psicologia, observando que a referida autarquia não possui atribuição de supervisão clínica, limitando-se aos aspectos éticos do exercício profissional.

No tocante ao sigilo profissional, cumpre destacar que autoridades Judiciárias e Policiais podem requisitar informações sobre pessoas atendidas, mediante apresentação de decisão judicial que as autorize. O Conselho Federal de Psicologia preconiza que as psicólogas observem rigorosamente as disposições legais e normativas vigentes, tendo em vista que as legislações federais, as normativas ministeriais e os marcos teóricos legais constituem prescrições vinculativas no exercício da profissão. O descumprimento dessas normas pode acarretar consequências jurídicas e administrativas, incluindo sanções no âmbito da administração pública. Nessas circunstâncias, a psicóloga deve limitar-se ao fornecimento das informações estritamente necessárias, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 10 do CEPP:

> "Art. 10, parágrafo único. Em caso de quebra do sigilo previsto no caput deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias."

5.2 Notificação compulsória

A notificação compulsória constitui um sistema de vigilância epidemiológica gerenciado pelo Ministério da Saúde, cujos dados subsidiam a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Este mecanismo confere visibilidade estatística a um fenômeno que afeta significativa parcela da população feminina brasileira, sem comprometer o sigilo profissional.

Trata-se de obrigação legal imposta aos profissionais da área da saúde, incluindo psicólogas, com a finalidade precípua de produzir indicadores epidemiológicos que fundamentem a elaboração e o aprimoramento de políticas públicas intersetoriais. Ressalta-se que os registros de violência comunicados pela psicóloga permanecem protegidos pelo sigilo, não sendo publicizados individualmente, cabendo ao Estado a responsabilidade pela preservação da confidencialidade das informações.

O encaminhamento da notificação compulsória às Secretarias Municipais de Saúde e sua inserção no Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN configura ação de vigilância epidemiológica contínua, que viabiliza a caracterização dos padrões de violência em determinada localidade e o estabelecimento de medidas prioritárias, tanto no âmbito da saúde quanto em outros setores. Importante destacar que tal procedimento não se equipara ao registro de ocorrência policial, preservando a autonomia decisória da mulher em situação de violência.

Ao realizar as notificações compulsórias previstas em lei e determinadas pelos órgãos competentes, a psicóloga pode manter plena observância ao CEPP, limitando-se ao fornecimento das informações estritamente necessárias para o registro estabelecido pela Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 10 do referido Código.

5.3 Comunicação externa

A comunicação externa, prevista na Lei n.º 13.931, de 10 de dezembro de 2019, configura procedimento obrigatório em casos de identificação de riscos iminentes à integridade física e à vida de meninas e mulheres atendidas, impondo aos profissionais de saúde, incluindo psicólogas, o dever de comunicar tais situações à autoridade policial no prazo máximo de 24 horas após o conhecimento do fato. Importante distinguir este procedimento da notificação compulsória: enquanto esta constitui mecanismo interno de coleta de dados epidemiológicos para subsidiar a elaboração de políticas públicas, a comu-

nicação externa possui caráter preventivo e interventivo, com o propósito de desencadear medidas imediatas de proteção à mulher e responsabilização do autor da violência.

No processo decisório acerca da comunicação externa, a psicóloga deve conduzir avaliação criteriosa em conjunto com a mulher em situação de violência, considerando, como princípio orientador, o respeito à sua autonomia. A definição da estratégia mais adequada deve contemplar múltiplos fatores, incluindo a garantia da segurança tanto da pessoa atendida quanto da psicóloga, bem como as especificidades do contexto territorial, econômico, cultural e a disponibilidade das redes de proteção institucionais nas Políticas Públicas locais.

Recomenda-se que a psicóloga documente detalhadamente o processo decisório, os fatores considerados na avaliação do risco e os encaminhamentos realizados, levando em conta a complexidade ética e técnica envolvida neste procedimento.

5.4 Depoimento em juízo

Nas situações em que a psicóloga seja arrolada como testemunha em processo penal contra o autor de violência, recai sobre esta o dever legal de comparecer perante a autoridade judicial para prestar depoimento acerca dos fatos que ensejaram a denúncia. Cabe ressaltar que o não atendimento à intimação judicial pode acarretar graves consequências jurídicas, incluindo condução coercitiva em caso de ausência injustificada à audiência, bem como possível responsabilização pelo crime de desobediência à ordem judicial(CNJ, 2018).

Quando intimada a depor em juízo, a psicóloga encontra-se em situação que requer equilibrar o dever legal de colaborar com o sistema de justiça e a preservação do sigilo profissional. Nesses casos, sua atuação deverá restringir-se a prestar informações estritamente necessárias à elucidação dos fatos, desde que essas informações estejam em benefício do usuário ou pessoa

atendida e haja o consentimento expresso deste. Tal conduta deve observar rigorosamente o disposto no artigo 11 do CEPP, o qual estabelece que:

> "Art. 11. Quando requisitado a depor em juízo, o psicólogo poderá prestar informações, considerando o previsto neste Código".

Recomenda-se, nesses casos, que a psicóloga busque orientação junto à Comissão de Orientação e Fiscalização (COF) do Conselho Regional de Psicologia de sua jurisdição, bem como documente minuciosamente todo o processo, resguardando tanto a integridade ética do exercício profissional quanto o compromisso com a proteção da pessoa atendida.

5.5 Produção de Documentos Psicológicos

A elaboração de documentos psicológicos destinados ao Sistema de Justiça deve observar rigorosamente os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFP nº 6, de 19 de março de 2019, que regulamenta a produção de documentos psicológicos, em consonância com o disposto no inciso IV da Resolução CFP nº 8, de 07 de julho de 2020. Tais documentos caracterizam-se como instrumentos técnico-científicos de comunicação, devendo ser redigidos com objetividade, fundamentação técnico-científica e isenção de juízos valorativos ou opiniões pessoais, restringindo-se às informações estritamente necessárias e pertinentes à demanda apresentada.

Ao elaborar documentos psicológicos — como relatórios, laudos, pareceres ou declarações — a psicóloga deve considerar as especificidades da sua área de atuação, seus objetivos e limites, de forma a garantir que a produção documental seja coerente com a finalidade do serviço prestado e com os direitos das pessoas envolvidas. Nesse sentido, a psicóloga deve avaliar as solicitações recebidas, seguindo as diretrizes estabelecidas no CEPP, recusando aquelas que extrapolem o escopo dos serviços psicológicos prestados ou que possam comprometer o sigilo profissional e outras prerrogativas éticas inerentes à profissão.

Quando requisitado pelo Sistema de Justiça, a psicóloga deve prestar as informações demandadas circunscrevendo-se ao seu campo específico de atuação, de modo a evitar incorrer em crime de desobediência, nas situações em que a requisição decorre de determinação ou ordem emanada de autoridade competente. Adicionalmente, conforme estabelecido na Nota Técnica CFP nº 02/2023, a psicóloga deve explicitar à autoridade judicial demandante suas responsabilidades profissionais, bem como as limitações éticas e técnicas para o atendimento da solicitação.

Em contextos clínicos, escolares e educacionais, ou outros não vinculados ao sistema de justiça, é imperativo observar que a emissão de documentos com finalidade pericial somente deve ocorrer quando a psicóloga possuir qualificação técnica específica para tal atividade, em consonância com as recomendações direcionadas às psicólogas atuantes no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e no Sistema Único de Saúde (SUS). A elaboração de documentos psicológicos sem a devida qualificação ou que extrapole o âmbito de competência da Psicologia pode configurar infração ética, com potencial comprometimento da prática profissional e possíveis prejuízos aos usuários dos serviços psicológicos.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto nesta Nota Técnica, recomenda-se às psicólogas, no atendimento a pessoas em situação de violências de gênero:

- Conhecer os marcos normativos e institucionais relacionados à proteção das mulheres e ao enfrentamento às violências de gênero, incluindo decretos, portarias, relatórios, normas, manuais e resoluções;
- Conhecer as estruturas de governança e redes de atenção e proteção às mulheres em situação de violência, como, por exemplo, os serviços acessados por meio do Disque 180.
- Conhecer e cumprir os princípios éticos da profissão, em especial o Código de Ética Profissional do Psicólogo;

- Buscar subsídios teóricos para embasar a prática do serviço de atendimento às mulheres;
- Ter formação técnica e ética qualificada, com enfoque interseccional e compromisso com os direitos humanos, a fim de assegurar uma prática profissional sensível, crítica e comprometida com a superação das desigualdades de gênero;
- Atender ao disposto na Resolução CFP nº 06/2019 na elaboração de documentos psicológicos e se certificar que a emissão de documentos não extrapole sua área de competência. Não cabe à psicóloga clínica, por exemplo, emitir parecer sobre medidas protetivas, reversão de guarda ou suspensão ou restrição de direito de visita, entre outras atribuições que são de responsabilidade dos atores do sistema de justiça;
- Contribuir, com seu conhecimento, para eliminar qualquer forma de violência de gênero, considerando as forças e os dispositivos de opressão que operam em nossa sociedade e marginalizam as subjetividades que não se adequam à norma social;
- Atentar-se para os processos de medicalização e patologização das identidades de gênero, combatendo, quando possível, preconceitos, discriminações e estigmatizações relacionadas ao gênero, raça/etnia, deficiência e orientação sexual;
- Considerar a condição dos grupos de indivíduos que estão em processo de exclusão social, em situação de vulnerabilização, seja por fatores biológicos, epidemiológicos, sociais ou culturais, encaminhando a pessoa em situação de violências para equipamentos de referência da assistência social;
- Buscar contribuir no apoio individual, coletivo e político às mulheres defensoras de Direitos Humanos, vítimas e testemunhas de violências, considerando os desafios psicossociais, traumas e riscos associados a essa atuação.
- Atentar-se para a Resolução nº 258 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) no atendimento de crianças e adolescentes;

- Atentar-se à possível existência de violência processual ao avaliar famílias em contexto de disputa de guarda e as implicações do divórcio sobre o exercício parental, como apontado pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça e por documentos do Conselho Federal de Psicologia, como a Nota Técnica CFP nº 4/2022;
- Prestar especial atenção às vulnerabilidades e necessidades específicas de mulheres e meninas na gestão integral de riscos e desastres, considerando questões como racismo ambiental e o acirramento da violência de gênero, a fim de garantir a continuidade de serviços básicos de segurança, como a forma de abrigamento e a manutenção de proteção aos direitos sexuais e reprodutivos;
- Não alegar objeção de consciência em situação de aborto juridicamente permitido, no caso de psicólogas que componham equipe multidisciplinar de serviços de aborto legal;
- Atentar-se para a criação de políticas de reparação, que levem em conta a necessidade de segurança emocional e o direito de a vítima ser protegida de novas formas de violência;
- Atuar em busca do "menor prejuízo" ao se deparar com um caso de violência de gênero, compreendendo os mecanismos de violência presentes e avaliando os riscos inerentes à quebra ou manutenção do sigilo profissional;
- Prestar apenas as informações necessárias para as autoridades competentes, em caso de quebra de sigilo;

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Nota Técnica sobre atuação das psicólogas e dos psicólogos na construção de contextos de trabalho livres de assédio moral e sexual relacionados ao trabalho. No prelo.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Nota Técnica CFP nº 4/2022/GTEC/CG - Sobre os impactos da Lei nº 12.318/2010 na atuação das psicólogas e dos psicólogos;
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Intimação: quando é obrigatório comparecer? Agência CNJ de Serviço, 2 fev. 2018. Disponível em: Disponível em: www.cnj.jus.br

Cruz, Vanina Miranda da. Gênero, Psicologia e Violência Psicológica contra as mulheres: conceituação, reconhecimento e enfrentamento. 2021. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

Freyd, Jeniffer J., (2003). “What is Darvo?”, Disponível em: https://scholarsbank.uoregon.edu/server/api/core/bitstreams/64b0c13c-e465-4297-9e8c--df7c8a0ecd8d/content

Portaria nº 1.508 do Ministério da Saúde, de 1º de setembro de 2005 - Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS;

Organização Mundial da Saúde (OMS). (2013). Violence against women prevalence estimates, 2018. Global and regional estimates for 2018 and trends since 2000. Geneva: World Health Organization.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Stealthing. disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/stealthing.

Conselho
Federal de
Psicologia